

**Nº 114 - DOE – 26/06/2024 – p.12**

**PROJETO DE LEI Nº 471, DE 2024**

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de guia-intérprete para pessoas surdocegas nos estabelecimentos de saúde financiados pelo SUS do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei institui a obrigatoriedade da disponibilização de guia-intérprete para pessoas surdocegas nos estabelecimentos de saúde financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Guia-intérprete - Pessoa habilitada para auxiliar na comunicação e locomoção de pessoas surdocegas, utilizando métodos adaptados e descrevendo o ambiente para promover sua autonomia e inclusão social.

II - Pessoa surdocega - Pessoa com combinação de deficiências auditivas e visuais, seja em grau leve, moderado ou severo.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de saúde financiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS deverão garantir a presença de um guia-intérprete durante o atendimento de pacientes surdocegos, incluindo consultas médicos.

Artigo 4º - A disponibilização de guia-intérprete ocorrerá sem custos para a pessoa com deficiência.

Artigo 5º - O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em sanções administrativas aos gestores dos estabelecimentos de saúde, conforme regulamentação posterior.

Artigo 6º - O Estado poderá firmar parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais para a aplicação do disposto nesta Lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo assegurar a inclusão e a acessibilidade das pessoas surdocegas aos serviços de saúde pública. A ausência de comunicação eficaz entre pacientes surdoscegos e profissionais de saúde pode resultar em diagnósticos equivocados, tratamentos inadequados e exclusão social. A presença de guia-intérpretes nas consultas médicas, exames, internações e quaisquer procedimentos médicos é fundamental para garantir que esses pacientes recebam o atendimento necessário de forma igualitária e digna.

A implementação desta Lei representa um avanço significativo na promoção dos direitos das pessoas com deficiência, alinhando-se com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil.

Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/6/2024.

Andréa Werner - PSB